



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05271/13

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena

Exercício: 2012

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Sr. José Eder Gomes Parnaíba

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA HELENA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – **EXERCÍCIO 2012** - APRECIÇÃO DE MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I DA LC Nº 18/93. EXERCÍCIO DE 2012. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC Nº 01106/2018

RELATÓRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Eder Gomes Parnaíba.

2 AUDITORIA

Após examinar a defesa encartada, a Auditoria, por meio do relatório (fls. 78/82) concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05271/13

- 2.1 Descumprimento do plano de contas estabelecido pela portaria MPS nº 916/2013, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07, visto que as receitas de contribuição patronal e a receita de parcelamento, assim também como a receita de multas e juros de parcelamento, foram contabilizada como "Receita Orçamentária", quando deveriam ter sido contabilizadas como "Receitas Intraorçamentárias";
- 2.2 Registro incorreto da receita de parcelamento e da receita de juros e multas referentes aos parcelamentos;
- 2.3 Balanço patrimonial (fls 15) incorreto haja vista a ausência de registro da dívida da Prefeitura de Santa Helena junto ao RPPS, não refletindo a real situação patrimonial da autarquia ao final do exercício em análise e caracterizando ausência de controle da dívida;
- 2.4 Omissão por parte do gestor no Instituto no que se refere ao dever de cobrar da Prefeitura Municipal as contribuições não repassadas no valor aproximado de R\$ 78.966,21;
- 2.5 Omissão por parte do gestor no Instituto no que se refere ao dever de cobrar da Câmara Municipal as contribuições não repassadas no valor aproximado de R\$ 1.148,77 e
- 2.6 Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 29 da Lei nº 492/2006 e o art. 1º da Lei nº 9.717/98.

3 MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando nos seguintes termos:

- 3.1 Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Santa Helena, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, relativa ao exercício financeiro de 2012;
- 3.2 Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05271/13

3.3 Recomendação à atual administração do mencionado Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie

Com as notificações de praxe. É o relatório

4 RELATOR – CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA

Ao compulsar os autos, observa-se que o ex-Gestor não atendeu aos preceitos de direito público, sobretudo o não cumprimento das normas financeiras e registro contábil, em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e dificultando o exercício do controle externo.

No que tange à omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar dos Poderes Executivo e Legislativo as contribuições não repassadas, trata-se de uma conduta que põe em risco o equilíbrio do sistema, justificando a aplicação de multa nos termos do art. 56, II da LOTC/PB, assim como as demais falhas que não possuem o condão de macular as contas, apesar de merecer ressalvas e recomendações ao atual gestor, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas que passa a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrito e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto pelo (a):

4.1 regularidade com ressalvas das contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Eder Gomes Paranaíba;

4.2 aplicação da multa ao Sr. José Eder Gomes Paranaíba, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05271/13

voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- 4.3 recomendação** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **TC Nº 05271/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- a) **julgar regulares com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Eder Gomes Parnaíba;
- b) **aplicar multa** ao Sr. José Eder Gomes Parnaíba, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 05271/13

em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) **recomendar** à administração do Instituto de Previdência, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO